



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



3786
X

1ª Vara Cível da Comarca de Sapiiranga (RS)

Processo: 132/1.05.0004358-3

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Réu: VERKAUFER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Juíza Prolatora: PATRICIA ANTUNES LAYDNER

Data da sentença: 29 de setembro de 2009

Vistos etc.

Trata-se de ação de restituição promovida por **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** contra **VERKAUFER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, afirmando ter celebrado dois contratos de câmbio exportação com o demandado, nº04/030592 e nº04/031348, que não foram adimplidos, perfazendo o montante de R\$259.630,00, valor que pretende a restituição. Juntou documentos (fls. 04/26).



Intimado, o Síndico da Massa Falida demandada manifestou-se pela improcedência do pedido de restituição. Alternativamente, postulou que o pagamento dos créditos seja suspenso até ulterior quitação de todas as dívidas trabalhistas da massa, bem como a exclusão da correção monetária e dos juros correspondentes ou a sua ocorrência somente até a data da decretação da falência (fls. 33/40).

Os editais de aviso foram publicados (fls. 43/44), não havendo manifestação (fl. 72).

Os falidos, por sua vez, ratificaram as ponderações feitas pelo Síndico, manifestando-se pelo sobrestamento do pagamento até a satisfação dos créditos trabalhistas, se a Massa suportar. Requereu a intimação do perito contábil para manifestar-se acerca dos juros e encargos cobrados e os legais devidos (fls. 47/49).

Resposta à impugnação às fls. 57/59.

Instados acerca de eventual interesse na dilação probatória, as partes nada requereram (fls. 62 e 65).

Em parecer final, o Ministério Público opinou procedência, em parte, do pedido de restituição, sem a incidência de juros e correção monetária (fls. 67/70).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de restituição de valores adiantados em contratos de câmbio, sendo que os documentos acostados com a inicial e às fls. 07/23 demonstram os adiantamentos concedidos.



Cumpre consignar, primeiramente, que se mostra desnecessária a efetivação de protesto cambial para constituir o contrato de câmbio título hábil à propositura da ação. Não se trata de ação executiva, mas sim de pedido de restituição de valores adiantados, os quais devem ser restituídos nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/65, quando atendidos os pressupostos do art. 76 e seguintes da Lei Falimentar atualmente revogada, mas que se aplica ao caso em face do disposto no art. 192 da Lei nº 11.101/2005.

Não há falar em simulação de negócio, conforme levantado pelo Síndico, uma vez que a demandada não comprovou tal alegação, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se pode falar em desnaturação dos contratos objeto da presente demanda, sendo perfeitamente cabível a restituição consoante disposto no § 3º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais.

No que se refere à correção monetária, deve integrar o valor da restituição, incidindo a partir do efetivo adiantamento até a data do pagamento, porquanto é matéria pacífica e sumulada, *verbis*:

"A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de



3709
X
PODER

adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência." (Súmula nº 36 do STJ).

Todavia, diferentemente ocorre quanto ao pagamento de juros legais, tendo em vista que os respectivos valores a este título não são objetos de restituição, mas sim devem ser habilitados em concurso com os demais credores, motivo pelo qual não devem compor a cifra a ser restituída.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONCORDATA. RESTITUIÇÃO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. Consoante o art. 166 do Dec. Lei nº 7.661/45 e art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/65, é perfeitamente cabível a restituição, na concordata, de numerário alcançado à concordatária, por ocasião da celebração de contrato de adiantamento de câmbio. Importância que, todavia, deve ser restituída acrescida, tão-somente, de correção monetária, a partir da conversão em moeda nacional, com exclusão dos demais encargos. Não incidência, na hipótese, do art. 1.531 do Código Civil de 1916, ante a ausência de comprovação de que o Banco estivesse demandando por quantia já paga. Verba honorária mantida. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (Apelação Cível Nº 70007001324, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 18/03/2004)

FALENCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE CÂMBIO.



3793
X

JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. INCABIVEL A RESTITUICAO DOS JUROS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE CAMBIO. SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUIDOS INCIDE TAO SOMENTE CORRECAO MONETARIA E NAO JUROS DE MORA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70001818400, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 24/04/2002)

Por fim, tendo a falida demandada impugnado o pedido, necessária condenação em custas e honorários, de acordo com o disposto a teor do § 7º do art. 77 da Lei de Quebras.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de restituição proposta por **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** contra **VERKAUFER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, para **CONDENAR** a requerida a restituir a importância de R\$259.630,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e trinta reais), a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar do efetivo adiantamento até a data do efetivo pagamento, observando-se o pagamento prioritário dos créditos privilegiados.

CONDENO, ainda, a demandada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

3791
X
PODEA

Intimem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Sapiranga (RS), 29 de setembro de 2009.

Patricia Antunes Laydner,
Juíza de Direito.